



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua: Bom Jardim, Nº 01 – Centro – Jatobá – PE CEP: 56.470-000
(87)3851-3114 / 3116 - CNPJ: 01.614.878/0001-80

prefeituradejatoba.pe@gmail.com

LEI Nº 434/2019

EMENTA: Revoga a Lei Municipal de nº 348/2013 e cria, define, normatiza e regulamenta a concessão dos benefícios eventuais no âmbito do Município de Jatobá, conforme critérios estabelecidos pelo Art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, - LOAS, Lei 8.742 de 07 de Dezembro de 1993

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como direito adquirido na Lei Federal nº 8.742 de dezembro de 1993- Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS, art . 22 parágrafos 1º e 2º

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único- Na comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPITULO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 3º. Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias, residente, no Município de Jatobá - PE a pelo menos 06 (seis) meses, com impossibilidade de arcarem por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único - Os benefícios eventuais emergenciais serão autorizados mediante requerimento de interessado e relatório social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. Terão direito aos benefícios eventuais os requerentes que comprovarem renda familiar mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, devendo a família estar, preferencialmente, inserida no Programa de Cadastro Único Federal – CADUNICO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua: Bom Jardim, N° 01 – Centro – Jatobá – PE CEP: 56.470-000
(87)3851-3114 / 3116 - CNPJ: 01.614.878/0001-80

prefeituradejatoba.pe@gmail.com

CAPITULO III DAS FORMAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5°. São formas de benefício eventuais

- I- Auxílio natalidade
- II- Auxílio funeral;
- III- Outros benefícios eventuais emergenciais para atenderem necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo Único- A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 6°. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

§1° - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2° - O requerimento do beneficiário de natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento e fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art.7°. O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§1° - O benefício natalidade pode ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, pai, mãe, parentes até 2° grau e/ou nos casos de ação de guarda, família substituída.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 8°. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo ou, serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que atenda prioritariamente:

- I - a despesas de uma funerária, velório, sepultamento e traslado (quando necessário);
- II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
- III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua: Bom Jardim, N° 01 – Centro – Jatobá – PE CEP: 56.470-000
(87)3851-3114 / 3116 - CNPJ: 01.614.878/0001-80

prefeituradejatoba.pe@gmail.com

§1°. O transporte funeral (traslado) será concedido dentro dos limites do Estado de Pernambuco, exceto nos casos de falecimento fora do Estado, onde seja comprovada a impossibilidade de custeio de despesas pela família do falecido.

§2° As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 04 (quatro) salários mínimos, por falecido;

§ 3°. O auxílio por morte e traslado pode ser requerido até 30 (trinta) dias após o sepultamento, obedecendo aos valores previstos (conforme processo licitatório) e a realização de parecer socioeconômico.

Art.9°. O auxílio funeral pode ser concedidos a um integrante da família beneficiária, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração.

SEÇÃO III DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 10. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art.11. A concessão do benefício em relação à situação de vulnerabilidade temporária, será de 3 (três) meses podendo ser prorrogado pelo mesmo período, após reavaliação da equipe técnica e terá o seu valor até 30% do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único. O benefício em relação à situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em pecúnia para auxílio aluguel e alimentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua: Bom Jardim, Nº 01 – Centro – Jatobá – PE CEP: 56.470-000
(87)3851-3114 / 3116 - CNPJ: 01.614.878/0001-80

prefeituradejatoba.pe@gmail.com

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO ÀS VÍTIMAS DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 12. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a unidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo único - As definições de situação de emergência e estado de calamidade pública deverão observar a Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional e legislação aplicável.

Art. 13. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socio assistencial de cada caso.

Art. 14. O auxílio às vítimas de calamidade pública deverá ser ofertado de forma inter setorial e articulada com órgãos de defesa civil e proteção civil com as demais políticas públicas, órgãos de defesa de direitos, sociedade civil organizada, agências de cooperação, conselhos de defesa civil e núcleos de defesa civil comunitários, onde houver, dentre outros, conforme a necessidade, em todas as esferas da federação, com vistas à minimização dos danos ocasionados e provimento das necessidades verificadas.

Parágrafo Único- no caso de calamidade, deve ser realizada mediante ação conjunta com as demais políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias atingidas residentes no município há pelo menos 06 (seis) meses.

Art.15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da Assistência Social.

§1º - Os benefícios eventuais serão autorizados mediante realização de cadastro social, em modelo próprio da Secretaria de Assistência Social do município, mediante parecer social elaborado por profissional habilitado (Assistente Social) e que faça parte da gestão.

Art. 16. Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município de Jatobá.

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como cessar o atendimento mediante prazos estabelecidos e/ou superação de vulnerabilidade e riscos;
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único- O órgão gestor da política de Assistência Social Municipal deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada 04 (quatro) meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua: Bom Jardim, Nº 01 – Centro – Jatobá – PE CEP: 56.470-000
(87)3851-3114 / 3116 - CNPJ: 01.614.878/0001-80

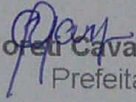
prefeituradejatoba.pe@gmail.com

Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

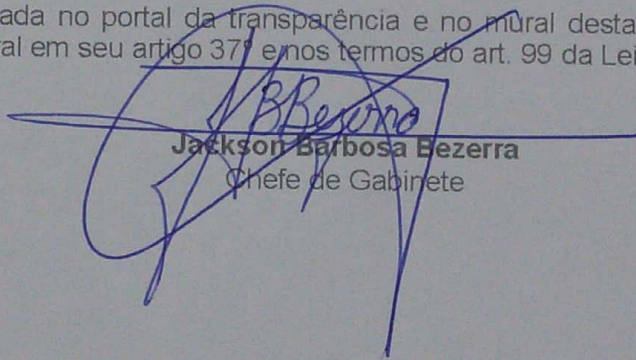
Art. 18. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores.

Gabinete da Prefeita, 10 de abril de 2019.


Maria Goreti Cavalcanti Varjão
Prefeita

Esta Lei foi publicada no portal da transparência e no mural desta, conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 37 e nos termos do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Jatobá-PE.


Jackson Barbosa Bezerra
Chefe de Gabinete